



Número: **0600461-59.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1**

Última distribuição : **07/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44934779	07/07/2026 19:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600461-59.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

SOCIEDADE: BONINI GUEDES ADVOCACIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: BONINI GUEDES ADVOCACIA - PR000004344, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

REPRESENTADA: INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO PARANÁ - PSD/PR em face do INSTITUTO VOX BRASIL OPINIÃO E PESQUISAS LTDA., com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O representante impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-09668/2026, relativa às Eleições Gerais de 2026, para os cargos de Governador e Senador no Estado do Paraná.

Sustenta, em síntese, que a representada não teria complementado o registro da pesquisa, no prazo regulamentar, com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pelo levantamento, em alegado



descumprimento ao art. 2º, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Alega que, em consulta ao Sistema PesqEle, consta a informação de que a pesquisa “não possui arquivo de bairros/municípios”.

Requer, em sede liminar, a suspensão imediata da divulgação dos resultados da pesquisa PR-09668/2026, sob pena de multa.

É o relatório. Decido.

O art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 autoriza a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa impugnada quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

No caso, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Em consulta ao sistema PesqEle do TSE, consta que a pesquisa impugnada foi registrada em 27/06/2026, com data de divulgação indicada para 03/07/2026. Conforme documentação acostada à inicial, extraída do sistema mencionado, há indicativo de que a pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios, informação cuja complementação é exigida pelo art. 2º, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A norma é objetiva ao estabelecer que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos, nas pesquisas não municipais ou distritais, aos municípios e bairros abrangidos, ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Neste exame preliminar, portanto, a plausibilidade do direito decorre da ausência, no registro público da pesquisa, de informação obrigatória posterior à divulgação, constatada em consulta oficial ao sistema PesqEle, indispensável à fiscalização do levantamento pelos interessados.

O perigo de dano também se mostra presente, pois a continuidade da divulgação de pesquisa cujo registro aparenta não ter sido complementado nos moldes regulamentares pode comprometer a transparência e a verificabilidade dos dados divulgados.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar ao INSTITUTO VOX BRASIL OPINIÃO E PESQUISAS LTDA., que se abstenha de divulgar, republicar ou promover nova divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral PR-09668/2026, enquanto não houver ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Caso a representada tenha divulgado a pesquisa em canais próprios, deverá, no prazo de 24 horas, suspender a disponibilização dos respectivos conteúdos ou inserir aviso ostensivo de que a divulgação da pesquisa se encontra suspensa por decisão judicial, sob a mesma cominação.

A presente decisão não implica juízo definitivo quanto à regularidade da pesquisa, tampouco quanto à incidência de sanção pecuniária, matérias que serão apreciadas após o contraditório.



Notifique-se a representada, com urgência, para cumprimento desta decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 16, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Autorizo a Secretaria Judiciária a executar os expedientes necessários ao cumprimento de todas as decisões proferidas nestes autos.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Desembargadora Federal
Juíza Auxiliar



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-62 em 07/07/2026 19:31:47

Número do documento: 26070719031988600000043869859

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070719031988600000043869859>

Assinado eletronicamente por: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 07/07/2026 19:03:25